

GOVERNO DE MACAU

**Lei n.º 10/88/M
de 6 de Junho**

Recenseamento eleitoral

A revisão integral da legislação sobre recenseamento eleitoral, na perspectiva de no ano em curso se realizarem eleições para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e os órgãos electivos municipais, é o objectivo do presente diploma legislativo.

Da nova regulamentação são de destacar alguns traços inovadores: a existência de um único recenseamento como suporte às eleições para os órgãos da Administração territorial e local; a residência no Território das pessoas singulares por um período consecutivo de três anos e a existência das pessoas colectivas há mais de um ano ao tempo do período de recenseamento ficam a constituir requisitos para a aquisição da capacidade eleitoral activa; a criação de duas comissões de recenseamento, coincidentes com os concelhos do Território, tem em vista a eleição dos órgãos municipais; o processo de recenseamento dos eleitores singulares é centralizado em comissões de recenseamento que podem ser apoiadas por postos de recenseamento, sendo igualmente instituído o cartão de eleitor; o ilícito do recenseamento é reformulado, harmonizando-o com a parte dispositiva da lei.

Nestes termos, cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei do território de Macau, o seguinte:

RECENSEAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

A presente lei regula o processo de recenseamento eleitoral de pessoas singulares e colectivas, tendo em vista as eleições que se realizem, por sufrágio directo e indirecto, para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e os órgãos municipais.

Artigo 2.º

(Universalidade e unicidade do recenseamento)

1. As pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritas, e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.

2. Nenhuma pessoa pode estar inscrita mais do que uma vez no recenseamento.

Artigo 3.º

(Capacidade eleitoral das pessoas singulares)

1. Têm capacidade eleitoral activa as pessoas singulares que, à data do período anual de inscrição no recenseamento, sejam maiores de dezoito anos e residam no território de Macau há, pelo menos, três anos consecutivos.

2. Gozam também de capacidade eleitoral, independentemente do tempo de residência no Território, o Governador, os Secretários-Adjuntos e o Comandante das Forças de Segurança.

3. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas singulares:

a) Interditas por sentença transitada em julgado;

b) Internadas em estabelecimentos do foro psiquiátrico ou declaradas dementes pela Junta de Saúde do Território;

c) Definitivamente condenadas a pena de prisão por crime doloso enquanto não hajam expiado a respectiva pena e as que estejam privadas de direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 4.º

(Capacidade eleitoral de pessoas colectivas)

1. Têm capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que representem interesses de ordem moral, cultural, assistencial e económica que, à data do período anual de inscrição no recenseamento, gozem de personalidade jurídica há mais de um ano e estejam inscritas nos Serviços de Identificação de Macau (SIM).

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente.

Artigo 5.º

(Presunção de capacidade eleitoral)

1. A inscrição de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos do recenseamento implica a presunção de existência da sua capacidade eleitoral activa.

2. A presunção estabelecida no número anterior só pode ser ilidida por documento comprovativo da morte da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva ou da alteração da respectiva capacidade eleitoral.

Artigo 6.º

(Temporalidade do recenseamento)

O recenseamento é actualizado em cada ano e a sua validade é permanente.

Artigo 7.º

(Áreas geográficas do recenseamento)

O recenseamento é organizado por duas áreas geográficas correspondentes aos concelhos de Macau e das Ilhas.

CAPÍTULO II

Recenseamento de pessoas singulares para o sufrágio directo

Secção I

Organização do recenseamento

Artigo 8.º

(Comissões de recenseamento)

1. O recenseamento de pessoas singulares é organizado por comissões de recenseamento, cuja composição, modo e horário de funcionamento são definidos por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

2. O âmbito territorial de cada comissão de recenseamento é o da respectiva área geográfica de recenseamento.

3. Da composição das comissões de recenseamento faz parte o presidente da Câmara respectiva, ou quem legalmente o substitua, que presidirá.

4. As reuniões de trabalho das comissões de recenseamento são públicas, embora sem direito de intervenção dos que não integram as comissões.

5. É obrigatório o exercício do cargo de membro das comissões de recenseamento, cuja investidura se considera feita, com dispensa de posse, na data de publicação do despacho a que se refere o n.º 1.

Artigo 9.º

(Postos de recenseamento)

1. Sempre que o número de eleitores o justifique, podem funcionar postos de recenseamento na dependência das comissões de recenseamento.

2. O número, presidência, composição, âmbito territorial, modo e horário de funcionamento dos postos de recenseamento são definidos no despacho a que se refere o artigo anterior.

3. É obrigatório o exercício do cargo de membro dos postos de recenseamento, cuja investidura se faz nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 10.º

(Coordenação e apoio)

Compete ao Serviço de Administração e Função Pública (SAFP) coordenar as operações de recenseamento eleitoral e promover o apoio necessário à sua boa execução.

Artigo 11.º

(Informações e esclarecimentos)

Os presidentes das comissões de recenseamento podem solicitar directamente a quaisquer entidades públicas ou privadas, as informações, esclarecimentos ou colaborações de que careçam, nomeadamente para os fins do disposto nos artigos 16.º e 23.º

Artigo 12.º

(Manutenção da ordem pública)

Os presidentes das comissões de recenseamento podem solicitar directamente ao Comandante das Forças de Segurança os agentes indispensáveis para a manutenção da ordem pública durante as operações de recenseamento eleitoral, discriminando no pedido o modo, local e horário em que essa colaboração se considera indispensável.

Artigo 13.º

(Colaboração de associações cívicas)

1. As comissões ou postos de recenseamento podem ser coadjuvadas por associações cívicas no exercício das suas funções no que respeita à divulgação do recenseamento e ao apoio na realização das operações respectivas.

2. Para o efeito da prestação de colaboração a que se refere o número anterior, as associações cívicas indicam ao SAFP, até cinco dias antes do início do período anual de recenseamento, listas dos seus representantes.

3. O SAFP emite, no prazo de dois dias, uma credencial de onde constem a identificação do representante, a associação representada e a comissão ou posto de recenseamento, sem a qual a sua participação não é considerada.

4. Os representantes das associações cívicas apenas podem fazer parte da comissão ou posto de recenseamento para que tenham sido credenciados.

Secção II

Operações de recenseamento

Artigo 14.º

(Período anual de inscrição)

O período anual de inscrição no recenseamento eleitoral tem a duração mínima de trinta dias, competindo ao Governador determinar o seu início e termo por despacho publicado no *Boletim Oficial*, com antecedência não inferior a quinze dias.

Artigo 15.º

(Actos preparatórios)

1. Imediatamente a seguir à fixação do seu início e repetidamente até ao seu termo, o SAFP anuncia, através dos meios de comunicação social de expressão portuguesa e chinesa e mediante editais a afixar nos serviços públicos e edifícios municipais, o período de inscrição no recenseamento, bem como o local, horário de funcionamento e o âmbito territorial das comissões e postos de recenseamento existentes.

2. Até oito dias antes do início do período anual de recenseamento, o SAFP envia às comissões de recenseamento o material de recenseamento que tenha à sua guarda e conservação.

Artigo 16.º

(Informações a prestar)

1. São oficiosamente enviados ao SAFP, até dez dias antes do início do período anual de recenseamento, os seguintes elementos relativos a pessoas maiores de dezoito anos:

a) Pelo Tribunal Judicial da Comarca e pela Auditoria do Tribunal Militar Territorial de Macau, relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas que, desde o anterior período de recenseamento, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique a privação de capacidade eleitoral, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 3.º;

b) Pela Conservatória do Registo de Nascimentos e Óbitos, relação contendo o nome e demais elementos de identificação dos eleitores falecidos desde o anterior período de recenseamento;

c) Pelos estabelecimentos que tratam doenças do foro psiquiátrico, relação contendo o nome e demais elementos de identificação dos eleitores que, desde o anterior período de recenseamento, hajam sido internados por demência notoriamente reconhecida em virtude de anomalia psíquica mas que não estejam interditados por sentença com trânsito em julgado.

2. Recebidos os elementos a que se refere o número anterior, o SAFF envia, no prazo de cinco dias, o extracto à comissão de recenseamento competente.

Artigo 17.º

(Local de inscrição no recenseamento)

1. Os eleitores são inscritos no local de funcionamento da comissão ou posto de recenseamento a que pertencer a sua residência habitual.

2. Não são considerados como residência habitual, para efeitos de recenseamento, quaisquer edifícios públicos, fábricas, oficinas, estabelecimentos de assistência ou outros edifícios de utilização colectiva ou destinados a fim diverso do da habitação, a menos que o eleitor aí viva em permanência e o facto seja do conhecimento público ou possa ser provado documentalmente.

Artigo 18.º

(Processo de inscrição)

1. Os eleitores promovem a sua inscrição no recenseamento mediante a apresentação de um verbete de inscrição, devidamente preenchido.

2. O verbete de inscrição deve ser assinado pelo eleitor ou, se este não souber assinar, conter a sua impressão digital.

3. Em caso de manifesta incapacidade física para assinar ou apor a impressão digital, os membros da comissão ou posto de recenseamento devem proceder ao recenseamento do eleitor, assinando o verbete de inscrição o presidente ou quem o substituir, fazendo menção desse facto.

4. A apresentação do verbete de inscrição pode ser feita pelo próprio ou por outro eleitor já recenseado.

5. O eleitor provará a sua capacidade eleitoral pelo bilhete de identidade, cédula de identificação policial e/ou outro documento bastante como tal reconhecido por despacho genérico do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

6. Quando a apresentação do verbete não for feita pelo próprio eleitor, deve o apresentante assiná-lo também, referindo

o seu número de inscrição no recenseamento, e identificando-se nos termos do número anterior, bem como apresentar os documentos de identificação do eleitor e da prova de sua capacidade eleitoral.

7. Quando à comissão ou posto de recenseamento, no acto da apresentação do verbete, se puserem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do eleitor, o verbete é aceite sob condição de o eleitor se submeter à Junta de Saúde do Território, que atestará o seu estado mental no prazo de cinco dias, ainda que, para o efeito, tenha de reunir extraordinariamente.

8. O verbete é, após conferência, assinado e datado pelo membro da comissão ou do posto de recenseamento que o receber.

9. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve ser cancelada a última e o facto comunicado pelo SAFF ao Ministério Público para que accione, se for caso disso, o adequado procedimento judicial.

Artigo 19.º

(Verbetes de inscrição)

1. O verbete de inscrição é constituído pelo corpo do verbete e por dois destacáveis.

2. O corpo destina-se à elaboração de um ficheiro pela comissão de recenseamento, que será organizado de acordo com o número de ordem de inscrição, e um dos destacáveis destina-se ao SAFF, que estabelecerá dois ficheiros dos eleitores, um por área geográfica de recenseamento e o outro por ordem alfabética do seu primeiro nome.

3. O outro destacável constitui o cartão de eleitor a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 20.º

(Cartão de eleitor)

1. A inscrição no recenseamento é certificada por um cartão de eleitor, devidamente numerado e autenticado.

2. Em caso de extravio ou inutilização do cartão, o eleitor comunicará o facto à comissão de recenseamento ou, se esta se encontrar dissolvida, ao SAFF, a fim de ser emitido novo cartão, com a menção de ser uma nova via.

3. O recebimento do cartão de eleitor não dispensa o seu titular da consulta dos cadernos de recenseamento expostos nos termos do artigo 24.º

Artigo 21.º

(Cadernos de recenseamento)

1. A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborados por ordem sequencial do número de inscrição.

2. A actualização anual dos cadernos é efectuada, consoante os casos, por meio de um traço que não afecte a legibilidade sobre os nomes daqueles que perderam a qualidade de eleitores, referenciando-se à margem a causa da respectiva eliminação, ou por aditamento dos nomes resultantes de nova inscrição.

3. Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

4. Os cadernos de recenseamento são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo presidente da comissão ou posto de recenseamento que subscreve também os termos de abertura e encerramento.

5. Os cadernos de recenseamento são ainda rubricados pelos restantes membros da comissão ou posto de recenseamento a que respeitam.

6. A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é única por comissão ou posto de recenseamento, e aqueles devem ser anualmente recompostos.

7. Os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente reformulados de quatro em quatro anos, mediante transcrição integral dos elementos respeitantes aos eleitores inscritos nos cadernos existentes.

8. Na elaboração, tratamento e actualização dos cadernos eleitorais podem ser utilizados meios informáticos.

9. Os cadernos substituídos podem ser destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.

Artigo 22.º

(Transferência de inscrição)

1. A transferência da inscrição no recenseamento por motivo de mudança de residência faz-se durante o período de inscrição mediante a apresentação, na comissão ou posto de recenseamento da nova residência, de novo verbete de inscrição, acompanhado do cartão de eleitor.

2. O impresso de transferência deve ser remetido à comissão de recenseamento onde o eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento respectivo, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição.

Artigo 23.º

(Eliminação de inscrições)

1. Devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento as inscrições de eleitores:

- a) Abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
- b) Cujo óbito for documentalmente comprovado;
- c) Que hajam deixado de residir habitualmente numa área geográfica de recenseamento.

2. As eliminações são efectuadas durante o período anual de recenseamento pela entidade recenseadora e tornadas públicas, conjuntamente com as cópias dos cadernos de recenseamento, nos termos do artigo seguinte, para efeito de reclamação e recurso.

3. As eliminações definitivas devem ser comunicadas pela respectiva comissão de recenseamento ao SAFP, para actualização do ficheiro a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, ou, tendo havido reclamação e recurso após, o trânsito em julgado da decisão.

Artigo 24.º

(Exposição dos cadernos)

No prazo máximo de quinze dias depois de terminado o período anual de inscrição, e durante dez dias, os cadernos de recenseamento são expostos no local do recenseamento, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

Artigo 25.º

(Reclamações)

1. Durante o período de exposição dos cadernos pode qualquer eleitor ou associação cívica reclamar, por escrito, junto da respectiva comissão ou posto de recenseamento, dos erros ou omissões existentes.

2. A comissão de recenseamento, ouvido o posto de recenseamento, quando for caso disso, decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo afixar de imediato as suas decisões, no local de recenseamento a que a reclamação diz respeito.

Artigo 26.º

(Recursos)

1. Das decisões das comissões de recenseamento podem recorrer, até cinco dias após a afixação da decisão, para o Tribunal Judicial da Comarca de Macau, o reclamante ou qualquer outro eleitor, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

2. As petições serão apresentadas directamente na Secretaria do Tribunal.

3. A decisão será proferida nos cinco dias seguintes à data da interposição do recurso e imediatamente mandada notificar à comissão de recenseamento e ao recorrente, dela não cabendo recurso.

Artigo 27.º

(Guarda e conservação do material do recenseamento)

No final do período anual de inscrição e uma vez fixado o conteúdo dos cadernos de recenseamento, estes deverão ser enviados ao SAFP, juntamente com os corpos dos verbetes de inscrição, que assegurará a respectiva guarda e conservação.

Artigo 28.º

(Extinção)

As comissões e os postos de recenseamento extinguem-se com a comunicação de recebimento, pelo director do SAFP, dos documentos referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Recenseamento de pessoas colectivas para o sufrágio indirecto

Artigo 29.º

(Comissão de recenseamento)

O recenseamento de pessoas colectivas com capacidade eleitoral é efectuado por uma comissão de recenseamento, a funcionar junto do SAFP, cuja composição, modo e horário de funcionamento são definidos no despacho do Governador a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 30.º

(Ficheiro de pessoas colectivas)

1. O SAFP deve manter actualizado um ficheiro de pessoas colectivas por concelho e ordem de interesses.

2. Podem recensear-se as pessoas colectivas que tenham sido classificadas como representando interesses de ordem moral, cultural, assistencial e económica.

Artigo 31.º

(Processo de inscrição)

1. As pessoas colectivas com capacidade eleitoral promovem a sua inscrição mediante a apresentação de um verbete de inscrição, devidamente preenchido e assinado por quem tiver poderes para o acto.

2. Juntamente com o verbete de inscrição deve ser entregue cópia da acta da entidade estatutariamente competente, de onde constem a deliberação de promover a inscrição e a indicação, para o efeito, do respectivo representante.

3. O verbete deve, após a sua recepção e conferência dos elementos de identificação, ser assinado e datado por um membro da comissão de recenseamento.

Artigo 32.º

(Verbetes de inscrição)

O verbete de inscrição é constituído pelo corpo do verbete e por dois destacáveis, destinando-se o corpo à organização de um ficheiro, de acordo com o número de ordem de inscrição, um dos destacáveis à organização de um ficheiro onomástico das entidades inscritas por área geográfica de recenseamento e o outro destacável constitui o cartão de eleitor que certificará o acto de inscrição no recenseamento.

Artigo 33.º

(Cadernos de recenseamento)

1. A inscrição das pessoas colectivas que preencham os requisitos previstos na presente lei consta de cadernos de recenseamento, organizados segundo a classificação estabelecida no n.º 1 do artigo 4.º, numerados e rubricados em todas as folhas

pela comissão de recenseamento e com termos de abertura e encerramento subscritos pelo presidente.

2. Os cadernos de recenseamento são reformulados anualmente mediante a eliminação das pessoas colectivas que perderam a capacidade eleitoral.

3. Na elaboração, tratamento e actualização dos cadernos eleitorais podem ser utilizados meios informáticos.

Artigo 34.º

(Regime supletivo)

Ao processo de inscrição no recenseamento regulado neste capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições referentes ao recenseamento de pessoas singulares.

CAPÍTULO IV

Ilícito do recenseamento

Artigo 35.º

(Âmbito de aplicação)

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas gerais de direito penal e ao disposto na presente lei.

Artigo 36.º

(Concurso de crimes)

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 37.º

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes relativos ao recenseamento, a tentativa e o crime frustrado serão punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 38.º

(Agravação)

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for membro de comissão ou posto de recenseamento, ou representante de associação cívica.

Artigo 39.º

(Suspensão de direitos políticos)

À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao recenseamento, poderá acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de seis meses a cinco anos.

Artigo 40.º

(Prescrição)

1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do acto punível.

2. Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do acto punível.

Artigo 41.º

(Inscrição dolosa)

1. Quem com dolo se inscrever, promover a inscrição no recenseamento de quem não tiver capacidade eleitoral ou não cancelar uma inscrição indevida, será punido com pena de prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez ou promover a inscrição do mesmo cidadão no recenseamento eleitoral em dois ou mais locais de recenseamento será punido com pena de prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

3. O eleitor que prestar falsas informações ou declarações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento, será punido com a pena prevista nos números anteriores.

Artigo 42.º

(Obstrução à inscrição)

Quem, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da área geográfica ou do local próprio ou para além do prazo, será punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

Artigo 43.º

(Falsificação do cartão de eleitor)

Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor, será punido com prisão até dois anos e multa até cem dias.

Artigo 44.º

(Falsificação de cadernos de recenseamento)

Quem, por qualquer modo, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento, será punido com prisão até dois anos e multa até duzentos dias.

Artigo 45.º

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento)

Os membros das comissões ou postos de recenseamento que não expuserem os cadernos de recenseamento no prazo estipulado no artigo 24.º ou que obstarem à sua consulta serão punidos com multa até cinquenta dias e, havendo dolo, com prisão até dois anos.

Artigo 46.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo de recenseamento)

Quem for nomeado para fazer parte das comissões ou postos de recenseamento e, sem justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa até cinquenta dias.

Artigo 47.º

(Denúncia caluniosa)

Quem dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 48.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Quem, ainda que por negligência, não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento, será, na falta de incriminação especial, punido com multa até cinquenta dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

(Aprovação e alteração de modelos)

1. Os modelos dos verbetes de inscrição, dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares e colectivas, bem como os impressos de transferência de inscrição das pessoas singulares, são aprovados por portaria do Governador.

2. Os modelos aprovados para efeito de recenseamento eleitoral podem ser alterados por portaria do Governador.

Artigo 50.º

(Isenções fiscais)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo seguinte;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) As procurações forenses destinadas às reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;

d) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento.

Artigo 51.º

(Passagem de certidões)

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias ao recenseamento eleitoral.

Artigo 52.º

(Encargos)

Os encargos financeiros decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos por conta de dotações apropriadas a inscrever no Orçamento Geral do Território.

Artigo 53.º

(Anterior recenseamento)

1. O recenseamento eleitoral de pessoas singulares e colectivas efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, mantém a sua validade e servirá de base ao recenseamento a efectuar nos termos desta lei.

2. As pessoas singulares que, no recenseamento referido no número anterior, se tenham inscrito em comissão de recenseamento que não correspondia à área geográfica em que residiam, em função do disposto no artigo 7.º, devem promover a transferência da sua inscrição nos termos do artigo 22.º

3. O SAFP organizará os cadernos de recenseamento de pessoas colectivas, do recenseamento referido no n.º 1, de acordo com os princípios constantes dos artigos 4.º, n.º 1, e 7.º

Artigo 54.º

(Revogações)

São revogados os seguintes diplomas e disposições:

a) Portarias n.ºs 6 802, de 7 de Outubro de 1961, e 6 958, de 24 de Março de 1962;

b) Artigos 177.º a 186.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março;

c) Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro.

Aprovada em 17 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 98/88/M

de 6 de Junho

Tendo a Agência de Viagens e Turismo Vit Macau, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida à Agência de Viagens e Turismo Vit Macau, Limitada, sita na Rua da Praia Grande, n.º 10-B, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis), e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.